



FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CURSO DE DIREITO

ANTONIO MANOEL DA SILVA

DISSOLUÇÃO CONJUGAL E A GUARDA DOS PETS

São Luís

2023

ANTONIO MANOEL DA SILVA

DISSOLUÇÃO CONJUGAL E A GUARDA DOS PETS

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II: constituição e defesa, como requisito para a conclusão do Curso de Direito da Faculdade Edufor São Luís.

Orientador: Prof.^a Me. Laryssa Saraiva Queiroz

São Luís

2023

S586d Silva, Antonio Manoel da

Dissolução conjugal e a guarda dos pets / Antonio Manoel da Silva — São Luís: Faculdade Edufor, 2023.

23 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2023.

Orientador(a) : Laryssa Saraiva Queiroz

1. Animais de estimação. 2. Afeto. 3. Família. 4. Guarda. 5. Multiespécie. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 347.627.2/.643

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo tratar da evolução histórica do direito de família e dos novos arranjos familiares com a presença de novos membros, caracterizando o que se define como família multiespécie. Nesta mesma linha, trata do status jurídicos dos pets no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade reclassificação destes, tendo como base o estudo da atual condição jurídica que ocupam, de seres semoventes, para não serem mais considerados como coisas, bem como a análise da condição dos animais enquanto membros do seio familiar nos casos de dissolução da sociedade conjugal deixando estes de serem tratados como coisas passíveis de partilha e ponderar sobre as dificuldades acerca da aceitação da aplicação do instituto da guarda nos animais domésticos, em situações de rompimento da sociedade conjugal, decorrente principalmente em razão da inércia do Poder Legislativo em tutelar tal questão. Por fim, o presente estudo, tem sua utilidade pois busca demonstrar entendimentos e motivos norteadores a latente necessidade de aprovação e implementação de normas que regulamentem a classificação dos animais como seres sencientes, dotados de afetividade e dignidade, e a regulamentação dos institutos da guarda, compartilhada, unilateral ou alternada. A metodologia utilizada predominantemente, a revisão bibliográfica tendo como referência toda a legislação atual aplicável ao tema, bem como livros que servem como base para compreensão dos conceitos com um balanço entre citação de artigos científicos, publicados nos últimos anos, sendo estas publicações recolhidas através de pesquisas de trabalhos científicos em sites como o Scielo, Capes e em bancos de dados de ferramentas como o Google Acadêmico.

Palavras-chave: Animais de Estimação. Afeto. Família. Guarda. Multiespécie.

ABSTRACT

This monographic work aims to deal with the historical evolution of family law and the new family arrangements with the presence of new members, characterizing what is defined as a multispecies family. In the same vein, it deals with the legal status of pets in the Brazilian legal system and the need to reclassify them, based on the study of the current legal status they occupy, as self-moving beings, so that they are no longer considered as things, as well as the analysis of the condition of animals as members of the family in cases of dissolution of the marital society, ceasing these to be treated as things that can be shared and to ponder on the difficulties regarding the acceptance of the application of the custody institute in domestic animals, in situations of rupture of the marital society, mainly due to the inertia of the Legislative Power in protecting this issue. Finally, the present study is useful because it seeks to demonstrate understandings and guiding reasons for the latent need for the approval and implementation of norms that regulate the classification of animals as sentient beings, endowed with affection and dignity, and the regulation of guard institutes, shared, unilateral or alternating. The methodology used predominantly, the bibliographic review having as reference all the current legislation applicable to the subject, as well as books that serve as a basis for understanding the concepts with a balance between citation of scientific articles, published in recent years, these publications being collected through research of scientific works on sites such as Scielo, Capes and in databases of tools such as Google Scholar.

Keywords: Pets. Affection. Family. Guard. Multispecies.

SUMÁRIO

	p.
1 INTRODUÇÃO	6
2 REFLEXÕES E PARADIGMAS SOBRE A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA NO CONTEXTO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL	7
2.1 Do Namoro	8
2.2 Da união de casais homoafetivos	9
3 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL	9
4 DA GUARDA	10
5 A APLICAÇÃO DA GUARDA SOBRE OS PETS NO BRASIL: UMA ANÁLISE NORMATIVA E JURISPRUDÊNCIAL	11
5.1 Os animais de estimação e o direito a alimentos	14
5.2 Entendimento Jurisprudencial	15
6 CONCLUSÃO	21
7 REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

A família como instituto basilar da sociedade ganhou novos arranjos, onde, a figura patriarcal da abertura às relações familiares diferentes. É importante observar que a família, independentemente de como constituída, exerce papel crucial, sobretudo para com os filhos na sua formação de identidade particular, aspecto psicológico, moral, social e emocional. Tendo proteção que é garantida pelo Estado no intuito de zelar pelos componentes de determinado núcleo e não a instituição familiar propriamente dita. Neste sentido, surge também a união estável que foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do §3º, art. 226, da Constituição Federal de 1988, e se caracteriza pela ausência de formalidades.

Considerado este papel fundamental, e por meio da heterogeneidade que constitui a estrutura familiar, bem como a proteção estatal, o casamento passou a não ser a única forma legítima de constituição de família, dividindo espaço com a “figura” da união estável, deixando o conservadorismo familiar em último plano.

Nesse contexto, os animais passaram a ocupar lugar de membros da família. Atualmente tem se tornado ainda mais presente nas relações familiares a figura dos “pets. Presença esta que, pode ser observada por meio de ambientes com maiores cuidados e proteção, pela manifestação de apego emocional de seus tutores para com cachorros, gatos, a ponto de não raras vezes, serem considerados verdadeiros “filhos”. Isto por que, a família atual fundamentasse, sobretudo, no afeto das relações. Diante de tal entendimento, e da problemática de legislação relacionadas aos direitos dos animais como seres dotados de sentimentos, merecem os animais de estimação serem tratados puramente como bens patrimoniais em caso de dissolução das uniões afetivas?

Com arrimo, objetivo geral do presente trabalho é analisar a viabilidade da aplicação do instituto da guarda, previsto no Livro IV - Do direito de Família, Capítulo XI - Da Proteção da Pessoa dos Filhos, aos animais de companhia no que tange a dissolução de uniões afetivas, enquanto não há legislação específica que regule. Tendo como base a doutrina voltada para área civilista, como também todo entendimento jurídico que norteia as decisões acerca do melhor tratamento aos animais e jurisprudências atuais que compartilham o entendimento da viabilidade de

aplicação das normas que regem os filhos a situações em que animais de companhia atuam como um. No primeiro momento, será abordado, sobre as reflexões e paradigmas sobre a família contemporânea no contexto do casamento e união estável. Adiante, aspectos da dissolução da sociedade conjugal e regulamentação de guarda, levando em consideração a sua aplicação sobre os pets no Brasil, como também os aspectos normativos e jurisprudenciais que envolvem os animais e a disputa pela “guarda dos animais”. No que se refere a metodologia, terá como fonte basilar o método de estudo bibliográfico documental, com base na legislação brasileira, na doutrina e nas jurisprudências do ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada será, predominantemente, a revisão bibliográfica tendo como referência toda a legislação atual aplicável ao tema, bem como livros que servem como base para compreensão dos conceitos com um balanço entre citação de artigos científicos, publicados nos últimos anos, sendo estas publicações recolhidas através de pesquisas de trabalhos científicos em sites como o Scielo, Capes e em bancos de dados de ferramentas como o Google Acadêmico. A pesquisa será complementada com jurisprudências consultadas nas ferramentas disponibilizadas pelos tribunais pátrios e com doutrina que consistira na leitura e fundamentação de textos de livros e revistas disponibilizados em sites jurídicos.

2 REFLEXÕES E PARADIGMAS SOBRE A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA NO CONTEXTO DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL.

A princípio, as instituições familiares caracterizavam-se pelo patriarcalismo, matrimônio. Contudo, tendo em vista que os institutos das diferentes searas do direito são modificados conforme o avanço da sociedade, não é diferente no direito de família, as instituições familiares carregam consigo novos arranjos, modelos, priorizando entre outros aspectos, as relações afetivas.

A família enquanto base da sociedade, atua como base de diversas acepções e conceitos doutrinários, e pode ser entendida, de forma breve, como um instituto social básico formado por indivíduos, sustentado pelos laços de afetividade e ancestralidade em comum. Nesse sentido, nas lições de Maria Helena Diniz (2022, p.12), inúmeros são os sentidos do termo família, pois a plurivalência semântica é fenômeno normal no vocabulário jurídico. Com arrimo, Diniz (2022, p.13), define em um sentido técnico, família seria “o grupo fechado de pessoas, composto de pais e

filho, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção”.

Dito isto, ao nascer, a relação conjugal encontra como finalidade a concepção de vínculos afetivos e convivência cotidiana a fim de que a conjugalidade seja um processo para a construção de uma realidade dentre os cônjuges e a sociedade. De acordo com o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.511 “O casamento estabelece a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002).

Nesta mesma linha, a União Estável se concretiza como a união de duas pessoas, que não são legalmente casadas, com a finalidade de formar família, pois com o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável recebeu reconhecimento como entidade familiar e protegida por meio do art. 226, § 3º, aduzindo que é reconhecida pelo Estado a união estável entre homem e mulher, devendo a lei tornar simples a conversão em casamento.

Com base no acima mencionado, a formação da entidade familiar decorre do encontro de vontade de ambos os companheiros bem como da relação de afeto que existe entre eles com animus de constituírem o que se entende como família. Ocorre que, o ordenamento jurídico brasileiro, além de prevê os requisitos para a constituição de família, também dispõe dos regramentos para sua dissolução, podendo esta ocorrer de forma consensual ou litigiosa, judicial ou extrajudicial.

A metodologia utilizada será, predominantemente, a revisão bibliográfica tendo como referência toda a legislação atual aplicável ao tema, bem como livros que servem como base para compreensão dos conceitos com um balanço entre citação de artigos científicos, publicados nos últimos anos, sendo estas publicações recolhidas através de pesquisas de trabalhos científicos em sites como o Scielo, Capes e em bancos de dados de ferramentas como o Google Acadêmico. A pesquisa será complementada com jurisprudências consultadas nas ferramentas disponibilizadas pelos tribunais pátrios e com doutrina que consistira na leitura e fundamentação de textos de livros e revistas disponibilizados em sites jurídicos.

2.1 Do namoro

Muito embora seja possível tratar de regime de bens ou até mesmo da figura da guarda apenas nas relações de casamento e união estável propriamente ditas, há

possibilidade de se visualizar tais regramentos, com outros desdobramentos, quando se refere ao namoro. Isto porque, muitos casais optam por desde logo estabelecer determinados regramentos para a melhor condução da sua relação.

Diante de tais desejos, os regramentos se dão por meio da celebração do contrato de namoro, que se fundamenta por ser uma relação afetiva, interpessoal, que há séculos existe na sociedade, tal tema já foi usado como inspiração para diversas obras literárias e artísticas, mas, a partir deste momento, passa a ser usada como tema de estudo jurídico. No ordenamento jurídico brasileiro não há natureza jurídica para o namoro, portanto pode ser definido como um *status* social. Juridicamente ainda se discute quanto a possibilidade de tal contrato fundamentar a possibilidade de reconhecimento de união estável, tendo em vista que para tal configuração deve então observar o *animus* de compromisso futuro. Sendo assim, quando se trata de namoro, entende-se que há a necessidade de observância de tal *animus* para que assim se estabeleça os critérios para a concessão de guarda e alimentos.

2.2 Da união de casais homoafetivos

As acepções do que se considera família, tem se desenvolvido de acordo com os avanços da sociedade. Deixando de lado todo o arcabouço que considerava a família patriarcal, constituída de homem e mulher e dando espaço aos demais arranjos familiares. Diante de tais avanços, muito embora já existisse, e agora já reconhecida, tem-se a figura das uniões de casais homoafetivos, que trazem consigo, acima de tudo, o afeto como base do relacionamento. Após uma grande “luta” travada no intuito de alcançarem regulamentação e amparo jurídico, hoje, é possível que, todos aqueles que pleitearem o reconhecimento de sua união tenham seu direito garantido perante o ordenamento jurídico e dessa forma, estarem legalmente amparado pelos mesmos regramentos que abarcam a união estável e casamento. E em sendo a realidade, também poderão usufruir do mesmo amparo no que diz respeito aos “pets”,

3 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

A legislação acompanha os avanços da sociedade e visa sempre resguardar e garantir prestação jurisdicional à medida que estas surgem. Nesta linha, diferente do que ocorria em anos anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro possui regramentos

que possibilitam a dissolução da sociedade conjugal prezando pelo melhor interesse dos envolvidos. Estando as partes de comum acordo tanto na dissolução quanto na partilha de bens que tenham constituído juntos, bem como na ausência de filhos menores ou nascituros, tal dissolução pode ser feita diretamente no cartório.

Por outro lado, nas situações em que não consenso está pode ser feita de maneira litigiosa, levando ao judiciário para efetivação do direito ora pleiteado. Diante destas breves informações sobre as possibilidades de dissolução da sociedade conjugal, imperioso dizer que, assim como ocorre nas famílias por vezes denominadas “tradicionais”, os procedimentos para os casos de dissolução das famílias *multiespécie* são os mesmos. Coadunado a isso, no contexto atual, os pets como animais de companhia possuem tamanha importância, podendo classificá-los até como insubstituíveis. Cada dia mais presentes nos lares, os pets passaram a estabelecer relações com o homem cada vez mais complexas ampliando assim os laços afetivos de forma mútua de modo que, tal fato vem sendo cada vez mais estudado e protegido socialmente e juridicamente.

A ressalva ainda existe no sentido de não termos legislação que regulamente o a aplicação do instituto da guarda, unilateral ou compartilhada, aos “pets”, sendo necessário, o uso da analogia do instituto em relação às crianças e adolescentes. Conforme previsão do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): Art. 4º “ Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

4 DA GUARDA

A guarda trata de um instituto que com amparo legal, busca uma responsabilidade conjunta dos pais no exercício de direitos e deveres para com os filhos. A menção de tal instituto faz com que se subentenda que houve o “rompimento dos laços afetivos” entre o casal e conseqüentemente passarão a não habitar sob o mesmo teto.

No que tange as separações conjugais e diversos avanços que a sociedade vem passando, sobretudo no direito de família, o ordenamento jurídico necessitou de adaptações para que conseguisse acompanhar, pois é preciso que se garanta a proteção e o bem-estar nas relações. Com arrimo, o instituto da guarda divide-se em,

Guarda Unilateral ou Exclusiva, atribuída a somente um dos genitores, Guarda de Fato e a Guarda compartilhada.

Nas lições de LOBÔ (2022, p.206) “A guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. ”

A guarda pode ser compreendida como o instituto jurídico por meio do qual se atribui ao guardião uma série de direitos e deveres, a serem exercidos com o intuito de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade por força de lei ou decisão judicial.

No tocante a guarda compartilhada, modalidade mais adotada pelo ordenamento jurídico, com esta o menor permanecerá sob a responsabilidade de ambos os genitores e manterão um elo visando o melhor interesse do mesmo sem que estejam sob o mesmo teto. Pode ser apresentada como um instituto que viabiliza o fortalecimento da intimidade e ligação potencial entre pais e filhos, de modo a recompor os embasamentos emocionais, também atenua as marcas negativas da separação e resulta em um maior compromisso por parte do ex casal.

Dito isto, é necessário que se trace uma relação diretamente ligada entre os humanos e os pets, onde estes estão a cada dia sendo mais vistos, acolhidos e amados, por vezes como filhos, no seio familiar moderno e como a legislação vem os tratando, ou seja, o status jurídico dos animais atualmente sob três perspectivas, quais sejam, a atual visão civilista, que vê os considerando “coisas”; a visão abordada na Constituição Federal de 1988, que os tutela como bens públicos, difuso e ambiental; e por fim, a visão contemporânea derivada da luta pelos direitos dos animais.

5 A APLICAÇÃO DA GUARDA SOBRE OS PETS NO BRASIL: UMA ANÁLISE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL

A visão civilista trata da proteção aos animais, considerando-os como coisa, isto é, como um objeto semovente enquadrado no artigo 82, que dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, Código Civil 2002). Todavia, o direito de propriedade não é absoluto. A ordem constitucional

brasileira em seu art. 225, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade. Diante do mandamento constitucional, apesar de os animais continuarem com seu status de objeto, são vedadas práticas de crueldade.

Apesar do que dispõe o texto da lei civil, há outros entendimentos que, seguem a mesma linha que a Constituição Federal. Entendendo, portanto, ser e indiscutível a ideia de que os animais, em especial mamíferos e aves, são considerados *sencientes*, dotados de certa consciência, sentem dor, prazer, frio, medo, demonstram sentimentos, fazem escolhas e que isto deve ser observado na situação de dissolução das uniões.

Coadunado a esta visão, oportuno ressaltar que, assim como o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado resguardar o direito dos animais, um importante entendimento constitucional pode ser observado na Constituição da Bolívia. Na Constituição Política do Estado Republicano da Bolívia de 2009, em seu preâmbulo, expressa a preocupação com a proteção da natureza como um todo: “[...]Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. [...]”. Traduzindo, “cumprindo o mandato de nossos povos, com a fortaleza de nossa Pachamama e graças a Deus, refundamos a Bolívia”. Pachamama significa “Mãe Terra”, na língua indígena quiíchua. Não obstante, a Lei n. 700, de 1º de junho de 2015, aprovada pela “Assembleia Legislativa Plurinacional” prevê expressamente que são “direitos dos animais”: a) serem reconhecidos como seres vivos; b) um ambiente saudável e protegido; c) serem protegidos contra todo tipo de violência, maltrato e crueldade; d) serem auxiliados e atendidos” (art. 3º).

Nesta mesma linha, a visão da natureza como expressão da vida na sua totalidade possibilita que o Direito Constitucional reconheça o meio ambiente e os “animais não-humanos” como seres de valor próprio, merecendo, portanto, respeito e cuidado, que pode o ordenamento jurídico atribuir-lhes titularidade de direitos e de dignidade. A rigor, o que se quer é que esses seres vivos “não-humanos” deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência.

Diante disso, e por não haver, até o momento, legislação específica no ordenamento brasileiro sobre o tema, foram apresentados Projetos de Lei 1365/2015 dispõe sobre a “guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores”, contestando a atual visão de meros objetos sujeitos a divisão patrimonial e possui

como o pressuposto o melhor interesse da criança para tutela do melhor interesse do animal, o qual deverá ser observado pelo juiz que apreciar a demanda com o intuito de auxiliá-lo a definir o regime de guarda a ser aplicado ao animal de estimação.

Ocorre que, já se encontra arquivado assim como outros que vieram a ser editados. O Projeto de Lei nº 351, de 2015 do Senador Antônio Augusto Anastásia do partido PSDB, traz uma proposta de acrescentar parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para que determinem que os animais não sejam considerados coisas. Desta forma o art. 1º dispõe:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82 - São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas. Art. 83...

IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.

Insta salientar que está tramitando na CCJ do Senado o PLS 542/18, de autoria da Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES) que visa regular a guarda compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Onde o texto da redação do projeto se baseia em decisões que já vem sendo adotadas por outros tribunais, tais como:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio

do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (Recurso Especial 1.713.167/SP).

Diante dessa discussão, na visão de TARTUCE (2021, p.258), concluiu-se que “não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente a posse e propriedade. A despeito de animais, possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada”.

O Judiciário necessita encontrar solução adequada para essa questão, ponderando os princípios em conflito, de modo a encontrar o resguardo aos direitos fundamentais e a uma vida digna”. Em suma, apesar de o julgado declinar a tese da plena humanização do animal, foram aplicadas, por analogia e com base no art. 4.º da Lei de Introdução, as mesmas regras relativas quanto à guarda de filhos para um animal doméstico (TARTUCE, 2021 p.258).

Ainda como fundamento, há o acórdão do TJ/SP que, ao julgar uma ação referente à posse de um animal após a separação, pontuou que ainda paira sobre o tema "uma verdadeira lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, e não riqueza patrimonial".

Contudo, carece de regulamentação a garantia da convivência familiar no contexto da “família multiespécie” quando da sua dissolução, para que assim, seja

garantida a convivência saudável entre ambas as partes e que, o “pet” como ser que possui sentimentos, tenha resguardado um lar.

5.1 Os animais de estimação e o direito a alimentos

Tendo em vista uma acepção técnica, a expressão alimento compreende não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. Com isso, o que se entende como alimentos, vai além da ideia de comprar apenas comida, abrangendo então todas as necessidades, tais como habitação, saúde, lazer.

No ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne a prestação de alimentos, o Código Civil estabelece:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002).

Em análise breve, é possível verificar que assim como a norma que regulamenta a guarda, é perfeitamente cabível que se busque a aplicação do texto legal que dispõe sobre o dever de prestar alimentos do filho de 2 patas.

No entendimento de alguns doutrinadores, o dever de prestar alimentos também é aplicável à família formada por homem-animal, pois, apesar da dificuldade em saber quantificar ou fixar, o animal também possui necessidades que geram despesas e elas precisam ser suportadas pelos seus detentores, não importando se essa guarda é unilateral ou compartilhada.

Contudo, depreende-se que a prestação de alimentos atua com o propósito de, contribuir no custeio das despesas advindas da criação do filho, ou do filho de quatro patas nos casos de *multiespécie*.

É importante extrair desta informação que o propósito de incentivar esta aplicação anda de mãos dadas com a ideia de que ambos os mentores estão interessados em manter o vínculo afetivo entre eles porque desenvolvem vínculos afetivos muito fortes com os animais, como no caso da dissolução onde há crianças.

Portanto, a prestação de alimentos deve levar em consideração que o pagamento é para compensar a falta de afeto familiar.

5.2 Entendimento Jurisprudencial

Dada a ausência de norma regulamentadora, como já vem sendo destacado no decorrer do trabalho, ao judiciário estão sendo levadas diversas questões no intuito de garantir o melhor interesse dos animais em vista a resguardar o direito a estes conferido. Importante ressaltar que, a ausência de norma que regule qualquer relação ocasiona uma considerável insegurança sobre a decisão a ser adotada pelo judiciário. Podendo atender ou não as expectativas daquele que busca a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, ao juízo *aquo* tem sido levado inicialmente as demandas requerendo a regulamentação de guarda e, dada uma interpretação com base na letra da lei onde os pets são classificados como bens passíveis de partilha, as partes recorrem ao pedido de reapreciação dos seus pedidos, de modo que o juízo *ad quem*, a exemplo de alguns tribunais brasileiros, como a Sétima Câmara Cível do Tribunal Rio Grande do Sul, ao receber o pedido de regulamentação de guarda de um cachorro, em que o requerente entrou com pedido de guarda com interesse de reverter à decisão de primeira instância. Ao fazer o pedido, foi argumentado que, o animal foi um presente paterno, no entanto o pedido não foi provido, pois, o cartão de vacina constava apenas o nome requerida. Ainda, sobre a mesma demanda em sede de Agravo Regimental (nº 0072779-02.2013.8.26.0000) interposto contra decisão que determinou a entrega do cão de estimação do casal à mulher, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, em que a agravada não demonstrou possuir interesse em ficar com animal, já que não exigiu a diligência, foi determinada a manutenção do animal sob a titularidade do agravante, que dele tem cuidado desde a separação dos litigantes.

Com arrimo, o desembargador Carlos Alberto Garbi da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, acolheu o recurso interposto pela recorrente para ficar com a guarda do cachorro de um casal em separação judicial, conforme se destaca:

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a

guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22074432320198260000 SP 2207443-23.2019.8.26.0000, Relator: J.B.Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2020) (SÃO PAULO, 2020).

Tal provimento se deu pelo fato de que o Egrégio Tribunal entende se tratar de um tema controvertido, e que merece atenção de modo que entendem admissível o reestabelecimento do instituto da guarda dos animais de estimação, como seres *sencientes* e que integram o núcleo familiar. Para os votos em caráter positivo, foi levado em consideração também, provas juntadas aos autos que demonstram, por parte da agravante, afeto e cuidado para com os cães, chegando até a tatuar a imagem deles em seu corpo. Ao dar provimento, o relator fundamentou seu voto em entendimento já adotado pela Colenda Câmara, nos seguintes termos:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda. (SÃO PAULO, 2015, p. 1).

Não obstante, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi protagonista de uma ação de guarda de animais, desta vez mais recente, no ano de 2018, perante a 1ª Vara de Família da comarca de Leopoldina. Desta vez, o caso tratava-se de um casal recém- separado pleiteando a guarda de quatro cães adquiridos durante a constância do casamento. Os possuidores conseguiram o benefício da guarda compartilhada dos cães:

RIO — O Tribunal de Justiça do Rio – Regional da Leopoldina reconheceu, novamente, que animais podem, sim, ser considerados membros da família. Isso porque o juiz titular da 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, Dr. André Tredinnick, determinou que um casal divorciado há pouco mais de dois anos se reveze, a cada 15 dias, na posse dos cãezinhos Horus, Athena, Floquinho e Iris. Além disso, o homem e a mulher envolvidos no processo deverão dividir os custos com alimentação, remédios e transporte dos animais. (OLIVEIRA, 2018, p. 50).

Diante do exposto, percebe-se que o posicionamento adotado versa sobre a visão do animal acima do conceito de coisa ou bem móvel. Entende-se que a espécie

animal transcender essa característica. Com isso, estabelecido pelos tribunais, o entendimento de questão seres *sencientes*, com poder sensitivo.

Logo, equipara-se a um sujeito de direito com reconhecimento de direitos subjetivos. Seguindo a mesma linha, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a possibilidade de regulamentar a guarda de animais em dissoluções de união estável e divórcio, destacou ainda a necessidade de se analisar os autos de cada caso bem como a relevância do tema na sociedade moderna, não devendo ser considerado um assunto de “mera futilidade”.

Com isso, destaco o entendimento adotado também em sede da seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. [...] Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018). (BRASIL, 2018c).

No caso em questão, o autor ajuizou a ação para com fim de regularizar seu direito de visitas a cachorrinha Kimi, uma yorkshire adquirida pelo casal durante o período da união. O Requerente afirmou que a Kimi sempre foi mimada pelos dois, construindo durante a convivência um verdadeiro laço de afetividade entre o ex- casal e a cachorrinha. Afirmou ainda que foi ele que arcou com a compra e despesas do animal.

Na decisão, o relator também insistiu na importância dos animais de estimação na nossa sociedade, especialmente nas relações familiares, tendo tratamento de ambas as partes. Da mesma forma, com base no respeito pela dignidade humana, defende a necessidade de os juízes proporem soluções razoáveis e razoáveis para os conflitos, e confirma que o recorrente tem o direito de visita ao animal.

Importante destacar que, a Quarta Turma do STJ considerou que, por mais que o Código Civil classifique animais como “coisas”, é evidente que existe uma relação de afeto entre as pessoas e seus animais de estimação. Nas palavras do relator, Luís Felipe Salomão, a discussão sobre a guarda compartilhada de animais não pode ser equiparada à tutela de bens, uma vez que os bichos são “seres com sensibilidade”, não objetos.

Por fim, destaco também que é possível visualizar um julgado que versa sobre pensão alimentícia para o pet, um AREsp, em face de decisão monocrática prolatada pelo Ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cuevas, destaca-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1860806 - SP (2021/0082785-0) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por IGOR ORZAKAUSKAS BATLLE contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão assim ementado: "Apelação. Ação de obrigação de fazer c. c cobrança de valores despendidos para manutenção de cães adquiridos na constância da união estável. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. 1. Afastada preliminar de cerceamento de defesa não se extrai qualquer utilidade da prova testemunhal pretendida questão exclusivamente de direito. 2. Prescrição afastada pretensão ora veiculada é de ressarcimento de quantia despendida exclusivamente pela apelada para manutenção de obrigação conjuntamente contraída na constância da união estável, o que atrai a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no art. 205 do CC 3. Ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes o necessário à subsistência digna até a morte ou alienação. 4. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Recurso não provido" (fl. 514, e-STJ). No recurso especial (fls. 523-530- STJ), o recorrente alega que houve violação dos arts. 205 e 206, parágrafo 2º, do Código Civil, pois "(...) a lide versa sobre pensão alimentícia de animais de estimação, tendo em vista que trata inclusive de prestações periódicas tal e qual ocorre nos alimentos. Tal equiparação se faz necessária justamente em razão dos animais de estimação serem reconhecidos como seres sencientes (...) Justamente em virtude da evolução da matéria, que hoje já se pode falar em guarda e até pensão alimentícia para os bichos, exatamente sob a rubrica de 'pensão'. Neste sentido, efetivamente se está a equiparar o pedido à pensão, de modo que deve incidir o art. 206, parágrafo 2º do Código Civil, no sentido da prescrição do pedido em 2 (dois) anos" (fl. 527, e-STJ). Inadmitido na origem, apresentou-se o presente agravo em recurso especial. É o relatório. DECIDO. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo. Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reatuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 1860806 SP 2021/0082785-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 18/06/2021).

Como parte dessa última decisão, o ministro utilizou a equiparação para o pagamento de pensão alimentícia para animal de estimação pactuado enquanto durasse sua união estável, de acordo com o mandamento do artigo 206 § 2º CC/02. No entanto, o autor interpôs recurso especial, ao qual foi negado provimento. Posteriormente, interpôs recurso em Recurso Especial - AREsp.

Diante das breves decisões aqui tratadas, importante salientar que, embora a figura dos “pets” tem a cada dia ganhado maior visibilidade no contexto familiar, e as controvérsias quanto aos seus cuidados após a dissolução tem sido a cada dia mais

levadas ao judiciário, quando trazidos todos esses pontos para o cenário maranhense, percebe-se que, não tem sido algo tal corriqueiro a exemplo de outros estados, pois, a busca por decisões e posicionamentos nesse sentido restou infrutífera a ponto de adoção de um entendimento quanto a estas decisões isso em qualquer das instancias. Sendo possível apenas citar um caso acompanhado pela Defensoria Pública do Estado no Núcleo Regional de Balsas, onde as partes, por intermédio do referido núcleo lavraram um acordo quanto a guarda e manutenção de vida do seu “pet”. Veja-se trecho da matéria que trata sobre o tema:

“São cada vez mais comuns, na atuação da área de Família, casos envolvendo a guarda e direito de visitas voltados a animais de estimação, cujos donos estão em processo de divórcio, consensual ou não. Recentemente, o núcleo regional da Defensoria Pública do Estado, em Balsas, em atuação dessa natureza, garantiu direito à assistida da instituição de manter a guarda do “pet”, adquirido durante o matrimônio, cabendo ao ex-marido visitas aos fins de semana. O caso foi acompanhado pelo defensor público Magdiel Pacheco Santos, que baseado em jurisprudências pontuais sobre a temática, ajudou as partes a encontrar a melhor saída para a questão. O atendimento contou com o apoio da estagiária Larissa Ferreira Alves. “Há ausência de tratativa jurídica quanto a animais, e nestes casos utilizamos também mecanismo de integração das normas, por analogia, conforme artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)”, explicou o defensor público, acrescentando que demandas relacionadas a animais de estimação perpassam a mera detenção material. O casal, que não tinha filhos, contraiu matrimônio em novembro de 2013, sob regime de comunhão parcial de bens. Conforme o acordo, lavrado no Núcleo Regional de Balsas, que será remetido para o cartório competente, a cadela de estimação terá residência habitual provisória com a mulher. As visitas por parte do homem acontecerão aos fins de semana, sendo o traslado do animal feito por uma terceira pessoa, para evitar o encontro do casal. Também foi estipulado que assim que o ex-marido fixar residência em local adequado, a cadela de estimação ficará sob sua inteira responsabilidade e cuidados. O pedido de divórcio contou ainda com definições relacionadas aos bens e dívidas adquiridos durante a união, dentre eles uma casa, uma moto ainda não quitada e um valor depositado em conta, referente à venda de um automóvel comprado pelo casal. (<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7165/dpe-de-balsas-atua-em-divorcio-envolvendo-a-guarda-de-um-animal-de-estimacao> 2021).

Diante disso, pode-se extrair que a atuação do judiciário face a uma temática relativamente nova tem sido de forma a priorizar não só o texto da lei, mas também dando abertura a interpretações que levam em consideração os sentimentos, a afetividade como norteadora das relações. O que demonstra ser um judiciário mais sensível as causas socialmente e afetivamente relevantes e que merecem garantia e atenção dos legisladores e aplicadores das leis.

Contudo, a questão não é pacificada. Há diversos entendimentos, que vão desde a aplicação por analogia do instituto da guarda em relação aos animais, que

entendem pela aplicação do regime de partilha de bens, direito de visitação, chegando até a dar margem ao entendimento de que se seja estabelecido o direito a alimentos.

Com isso, depreende-se que é latente a necessidade de regulamentação de norma jurídica com entendimento sobre a classificação dos animais no ordenamento jurídico, bem como no que se refere a guarda destes nos casos de dissolução dos casais. No intuito de resguardar o melhor interesse do animal, assim como nas relações familiares tradicionais, pois, assim, os animais de estimação, que ao longo do tempo ganham espaço no seio familiar, teriam seus direitos e afetividade resguardados.

Também é importante destacar que existem decisões judiciais que, embora não sejam análogas ao melhor interesse do animal, levam em consideração o bem-estar do animal na determinação do direito do casal em relação ao animal. Dessa forma, a concessão da guarda compartilhada deve atender ao melhor interesse do animal e não pode ser considerada concedida pela mera comprovação da propriedade do animal.

Por fim, imperioso dizer que, em uma sociedade dinâmica a qual vivemos, é imprescindível que se reconheça a família *multiespécie*, tendo em vista que os “pets” estão a cada dia mais presentes e com papel importantíssimo como membro do seio familiar e tratado tal qual um filho, tanto em lares solteiros quanto nos com ou sem filhos, necessita ser resguardado em contendas familiares pelo Direito de Família ou que se assevere a elaboração de legislação específica, priorizando o melhor interesse deste que será desde seu nascimento até sua morte, dependente dos indivíduos que os têm por companhia.

Vale ainda destacar que, conforme o disposto no art. 1º, § 4º, do PL nº 542/2018 que trata da ideia de que, o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada, bem como a comprovação de maus tratos acarretarão a perda definitiva da custódia, sem direito a indenização sobre a posse e da propriedade do animal de estimação. Associado a isso, e aos diversos fatores que o magistrado deve observar as regras pertinentes à guarda, pois estas podem ser aplicadas por analogia nos casos de guarda de animais domésticos.

6 CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que ao longo da história o homem sempre teve uma relação com os animais. Sendo que, o que se originou a partir de uma relação de domínio, passou por sua evolução ao longo do tempo, até chegar à afetividade e domesticação. O advento da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro modificações no sentido de garantir maior efetividade na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o direito, como organismo vivo, vem trazendo à seara da família reflexos significativos das constantes mudanças. A concepção do que se entende como família não é mais uma mera solenidade e trouxe a previsão de novas formas de entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, dentre outras que possibilitam o alargamento do conceito de família.

É inegável que a família, independentemente de como constituída, exerce papel crucial, sobretudo para com os filhos na sua formação de identidade particular, aspecto psicológico, moral, social e emocional. Atrelado a isso, surge também a figura de novos membros, que por vezes acompanham as famílias desde a sua constituição, que são os animais domésticos, suas peculiaridades passam a ser mais que apenas melhores amigos do homem integrando o seio familiar diretamente.

Contudo, assim como ocorre nos demais arranjos, na família multiespécie, em diferentes situações não há a possibilidade de se manter um convívio em conjunto, habitando na mesma residência, o que leva a dissolução da união entre os casais, o que ocorre de forma consensual ou não. Diante disso, considerando que os animais são vistos como filhos, amigos ou irmãos de seus donos, e que o ordenamento jurídico brasileiro o classifica como um “bem móvel semovente”, surge a preocupação acerca de qual será o seu destino após o divórcio ou dissolução de união estável.

A realização deste projeto, trouxe a possibilidade de analisar e compreender as características do instituto da guarda, sendo esta compartilhada, e em quais situações a sua aplicação é de suma importância. O principal ponto é tratar da efetividade da prestação jurisdicional àqueles que perpassam por essas relações, objetivando o desenvolvimento de um convívio familiar saudável tanto para aqueles que formaram um casal como também para o animal que passou a fazer parte da família com o passar do tempo.

No decorrer do trabalho, buscou-se tratar de forma detalhada toda a evolução a qual o direito de família passou, onde o afeto atua como figura principal para que se caracterize o que é família e as constantes mudanças que o ordenamento jurídico vem sofrendo com vistas a resguardar a proteção e garantia de Direitos de todos. Ficou evidente, e não exaustivo ratificar que, mesmo com todos os avanços, não há legislação específica para amparo aos animais que fazem parte do convívio familiar dando margem à necessidade de que o judiciário intervenha com a aplicação por analogia do que dispõe a norma do direito de família em relação as crianças.

Nesse sentido, em que pese os casos de dissolução de união, havendo a necessidade de regulamentação de guarda, para que esta seja decretada, há necessidade de que se observe critérios sempre presando o melhor interesse do animal em questão, restando guardião, aquele que oferecer melhores condições para cuidados com o animal, disposição de tempo para cuidados deste, e outros requisitos que o juiz competente julgar necessário para decretação desta. Constata-se que guarda é um instituto importante e, quando se trata dos animais domésticos, não pode ser diferente.

No que se refere aos projetos de lei tratados no decorrer do trabalho, estes, trazem propostas empolgantes. O projeto proposto pela senadora Rose (PLS 542/2018), que ainda se encontra tramitando, busca resolver essa lacuna legislativa propondo a custódia compartilhada como regra para os casais que se separam sem que tenham chegado a um acordo sobre como deve ser dividida a convivência com o animal de estimação de propriedade comum.

Dito isto, o primeiro passo para efetivar tais mudanças é a aprovação de uma lei que disponha sobre a classificação dos animais de companhia no Ordenamento Jurídico, tratando-os como seres sencientes, bem como, a regulamentação da guarda ao fim do casamento ou união estável, delineando uma relação diretamente ligada entre os humanos e os pets no seio familiar moderno. Com isso, a inquietação da sociedade sobre tal classificação vem sendo sanada, externando a importância que estes seres possuem na vida humana, e o quão errôneo se encontrava o Código Civil ao reduzi-los a meros bens móveis. Deixando de ser essa classificação um empecilho para que surjam leis que disciplinem a guarda dos pets no Ordenamento Jurídico.

Por fim, cumpre mencionar que tratar sobre o presente tema possui grande relevância no sentido de proporcionar um estudo e conhecimento não só para acadêmicos de direito e profissionais da área, mas também para aqueles que não

dispõe de conhecimento técnico e que possa se encontrar diante de uma situação de necessidade da regulamentação de guarda. Por se tratar de um tema ainda em discussão, é latente o crescimento de casos nos lares e o conseqüente avanço do ordenamento jurídico com vistas a resguardar tais direitos.

7 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jade Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob os aspectos da guarda compartilhada e dano moral**. 2.ed. São Paulo: Lumen Juris, 2022.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. 2009. Disponível em Acesso em 06.11.2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL, Deilton Ribeiro. COSTA, Rafaela Cândida Tavares. O dever de assistência financeira aos animais não humanos, quando reconhecida a conformação familiar multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 17, n. 1, p. 1-21, jan./maio 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. **DPE de Balsas atua em divórcio envolvendo a guarda de um animal de estimação**. Disponível em: <<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7165/dpe-de-balsas-atua-em-divorcio-envolvendo-a-guarda-de-um-animal-de-estimacao-2021>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual e direito das famílias**. 15. ed., PODIVM, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil brasileiro**. V.1. 39. ed. Saraiva, 2022.

Diniz, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Disponível em: Minha Biblioteca, 36.ed. Editora Saraiva, 2022.

EITHNE, M., & AKERS, K. (2014). **QUEM FICA COM OS GATOS. ANÁLISE SOBRE A GUARDA E O DIREITO DE VISITA. QUESTÕES RELATIVAS AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS O DIVÓRCIO OU A SEPARAÇÃO**. **Revista Brasileira De Direito Animal**. Disponível em: <“VOCE OU EU?”>. Acesso em: 02 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. v.6. Salvador: JusPODIVM, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, – Ed.12.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**; volume único, 6ª. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Manual de direito civil brasileiro**: Direito de família.20. ed.São Paulo: Saraiva, 2022.

Lôbo, Paulo Luiz N. **Direito Civil**. Volume 5 - Famílias. Disponível em: Minha Biblioteca, 12.ed. Editora Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**/ Rolf Madaleno. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós modernidade**. 2. ed., Almedina:2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Manual de direito de família e inventario e partilha**. PODVIM,2022.

SILVA, Ana Maria Milano. A Lei sobre guarda compartilhada. 4. ed. Leme, SP: J.H. Mizuno, 2022.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família Multiespécie**: Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões. 2. ed. Rev., Atual. e Ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020.

Souza, L. A., & Thomasi, T. Z. (2022). Filho de quatro patas-Pensão alimentícia nos casos de custódia unilateral dos animais domésticos. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 17, e172206. Disponível em: <<https://doi.org/10.9771/rbda.v17i0.33671>> Acesso em: 03 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Direito de Família - Vol. 5. Disponível em: Minha Biblioteca, 16.ed. Grupo GEN, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito civil**. 2022. v. 5: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.